

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10980/001.031/91-00

Sessão de 25 de agosto de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.149

RECURSO Nº : 86.556

-IRF ANOS DE 1987 A 1989

RECORRENTE : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

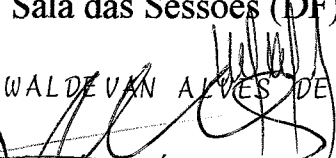
RECORRIDA : DRª EM CURITIBA - PR

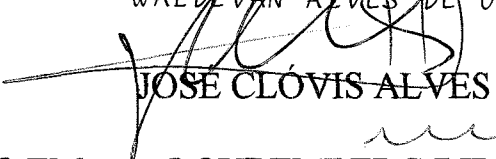
IRF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA: A denúncia espontânea conforme disposto no artigo 138 do CTN, constitui-se no reconhecimento por parte da contribuinte de infringência à legislação, e deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais incidentes, o pagamento parcial prejudica o amparo do artigo e impõe a autoridade administrativa a cobrança da diferença, acrescida dos encargos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR provimento ao recurso*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE - PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA -

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

NACIONAL

22 SET 1995

ZENDA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: *Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.*

PROCESSO Nº :10980/001.031/91-00

RECURSO Nº: - 86.556

ACORDÃO Nº: 102-30.149

RECORRENTE: TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

RELATÓRIO

Em 30 de janeiro de 1991, a recorrente recolheu CR\$ 230.538.788,00 de imposto suplementar de renda, incidente sobre as remessas efetuadas a pessoas físicas e ou jurídicas domiciliadas no exterior, relativos ao triênio 88/90, e em seguida comunicou o fato a autoridade administrativa e requereu o amparo do artigo 138 do CTN, que dispõe sobre o instituto da denúncia espontânea.

A autoridade administrativa analisou o requerimento e verificou que não foram cumpridas as normas contidas no artigo 138 do CTN, pois o recolhimento fora feito com atraso, deveria ocorrer em 10/01/91 e somente realizou-se em 30/01/91. A autoridade calculou o montante devido por ocasião do recolhimento e realizou imputação, aproveitando o pagamento realizado e considerou a diferença como insuficiência no recolhimento do tributo, e notificou o contribuinte para recolher a diferença, acrescida de juros e multa de mora.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o lançamento e recolheu parte da diferença lançada.

A fiscalização analisou a impugnação e remeteu o processo para a arrecadação, para imputação do pagamento realizado após a notificação da diferença, e a emissão de nova notificação para exigir o crédito remanescente e o enquadramento legal dos juros de mora reclamado pelo contribuinte em sua defesa.

A contribuinte apresentou impugnação à nova notificação, requerendo sua nulidade, dizendo que houve lançamento de multa sobre multa. Argumenta ainda que fez requerimento para que sua petição inicial fosse aceita como consulta e que não obtivera resposta.



PROCESSO Nº :10980/001.031/91-00

Acórdão Nº 102-30.149

No mérito diz que o objetivo da Lei 4.131/62 em seu artigo 43 foi penalizar a remessa de lucros ou dividendos ao exterior. Que o referido imposto não se enquadra na espécie de retenção na fonte para a qual o artigo 69 da Lei 7.799/89 determina o prazo de recolhimento.

Requer que seja a petição inicial aceita como denúncia espontânea e se reconheça a inexistência de infração à legislação tributária.

A autoridade monocrática manteve integralmente o lançamento, não aceitou a tese de denúncia espontânea por não ter sido acompanhada do pagamento integral do tributo e acréscimos legais.

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso a este Conselho, argumentando, em síntese, o seguinte:

1) Nulidade da notificação, por entender que pagou todo o tributo e a diferença levantada, relativa a conversão de Marcos Alemães para Cruzeiros.

Não concorda com os critérios utilizados para a imputação de pagamento, que a prevalecer dois absurdos ocorreriam: o primeiro que a multa em qualquer hipótese, transformaria em diferença de imposto, tornando impossível o questionamento da multa nas hipóteses de denúncia espontânea; o segundo que sobre o valor da multa de mora seria aplicada nova multa moratória.

Restringe a discussão em dois pontos:

1) prazo para pagamento do imposto suplementar de renda
2) legitimidade da multa moratória em face da denúncia espontânea

Quanto ao de pagamento, entende ter agido corretamente ao recolher o tributo em trinta dias após o decurso do triênio a que correspondeu, nos termos da IN SRF 17/71 e que a Portaria MF 136/83, IN SRF 31/88 bem como as Leis 7.691/88 e 7.799/89, não se aplicam ao caso por tratarem de imposto de renda retido na fonte, cuja tipicidade difere do imposto suplementar de renda.

Quanto à multa moratória diz não ser aplicável, pois utilizou o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Requer que seja declarado nulo o lançamento suplementar, ou quando não, para livrar a recorrente da multa moratória.

É o relatório.



PROCESSO Nº :10980/001.031/91-00

Acórdão Nº 102-30.149

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento pois, tendo a contribuinte tomado ciência da decisão de primeira instância em 19 de janeiro de 1994, apresentou a peça recursal em 02 de fevereiro de 1994.

Cabe preliminarmente analisar a questão da nulidade requerida pela recorrente:

Sendo o processo administrativo regido pelo Decreto 70.235/72, transcrevemos abaixo os artigos que tratam das nulidades, para verificarmos se as questões arguidas pela recorrente se enquadram dentro de alguma das hipóteses legais:

Art. 59 - São nulos

I- Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente.

II- Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Apresenta a recorrente como causa para decretação de nulidade, os critérios legais adotados pela administração para imputação do pagamento, afirmando que a multa se transformaria em imposto e tornando impossível o seu questionamento.

Cabe lembrar que a autoridade utilizou critérios fixados pela legislação para a imputação do pagamento, e tanto no primeiro, como no segundo recolhimento, os valores foram devidamente aproveitados e reduziram o débito inicialmente apurado.

Quanto à denúncia espontânea, somente pode ser aceita como tal, se a petição for acompanhada pelo pagamento integral do tributo e acréscimos legais, o que não ocorreu. A contribuinte cometeu duas infrações, a primeira ao utilizar a taxa cambial incorreta, e a segunda ao recolher o tributo com atraso, fora do prazo legal.

Não houve aplicação de multa sobre multa, pois o lançamento ocorreu sobre a insuficiência de recolhimento depois do aproveitamento dos valores pagos em sua totalidade.



PROCESSO Nº :10980/001.031/91-00

Acórdão Nº 102-30.149

Por outro lado, a não capitulação legal correta, apontada pela recorrente na primeira impugnação foi prontamente corrigida pela administração através de nova notificação e reabertura de prazo para nova impugnação, garantindo assim o pleno direito de defesa à contribuinte.

Assim decido, rejeitar a preliminar de nulidade, pois os argumentos apresentados não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, para a decretação da nulidade pretendida.

Quanto ao mérito analisaremos as duas questões apresentadas separadamente:

1) Prazo para pagamento do imposto suplementar:

A IN SRF 17/71, ao contrário do que alega a contribuinte, foi revogada pela Portaria MF 136/831, que estabeleceu literalmente novo prazo para recolhimento do imposto de renda suplementar; o mesmo aconteceu com a IN SRF 31/88 em seu item 13, letra "f".

A partir da Lei 7.691 de 15 de dezembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1988, os prazos de pagamentos dos tributos e contribuições federais, passaram a ser determinados por lei e não mais por atos normativos, englobando todos os tributos e contribuições, sendo ato hierarquicamente maior, revogou automaticamente quaisquer normas administrativas anteriores que estabeleciam prazos de pagamento para quaisquer tributos ou contribuições.

Quanto a alegação de que o imposto de renda suplementar não é da espécie fonte, engana-se a recorrente, pois é o capítulo II, do título IV do livro III - Tributação nas Fontes. O imposto de renda suplementar portanto está contido dentro do livro que trata de tributação nas fontes, como quis o legislador, não cabendo nem a recorrente, nem a qualquer julgador, entender diferente do que a lei quis estabelecer.

O imposto de renda na fonte transfere ao pagador, ou fonte pagadora da renda ou provento, a obrigação de reter e recolher o tributo devido pelo beneficiário, sob pena de em assim não procedendo, se tornar responsável pelo tributo.

O artigo 559 do RIR/80 em seu § 1º ao prever o débito ao beneficiário no exterior, para desconto por ocasião das remessas subseqüentes, enquadra indiscutivelmente o imposto nas características de fonte.



PROCESSO Nº :10980/001.031/91-00

Acórdão Nº 102-30.149

2) Quanto à multa de mora:

A fiscalização aplicou corretamente o percentual de 20% previsto no artigo 74 da Lei 7.799/89, igual percentual de multa teria que recolher o contribuinte, independentemente de qualquer ação fiscal, portanto não há o que falar em penalidade aplicada pela autoridade lançadora, como se fosse diferente daquela a ser adotada com procedimento espontâneo.

A prevalecer a tese defendida pela recorrente, teríamos a hipoteticamente a seguinte situação:

Os contribuinte "A" e "B" são devedores da Fazenda Nacional do valor de R\$ 100,00, e ambos deixam de pagar o tributo no prazo estabelecido.

O contribuinte "A" recolhe o tributo dois meses depois do vencimento, espontaneamente sem se utilizar da denúncia prevista no artigo 138 do CTN, com multa de mora de 20% e juros de 2%, perfazendo um total de R\$ 122,00 (art 74 da Lei 7.799/89).

O contribuinte "B" faz o recolhimento do imposto, também com dois meses depois do vencimento acrescidos apenas de 2% de juros - R\$102,00 e em seguida faz denúncia espontânea à SRF, com base no artigo 138 do CTN e solicita o perdão da multa.

Deve ou não o contribuinte "B" ser perdoado da multa?

Diante das hipóteses supra, podemos afirmar que o tratamento deve ser igual para ambos, caso contrário estaríamos penalizando aquele que agiu corretamente, independentemente de quaisquer ações da autoridade administrativa.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, para negar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Brasília DF, 25 de agosto de 1995.


JOSE CARLOS ALVES
Conselheiro - relator